



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 7.212, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui o Programa Guarda Subsidiada – PGS no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Guarda Subsidiada – PGS, no âmbito dos programas da Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social – SEDES, enquanto instituição gestora dos projetos, programas, serviços e benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Município de Bento Gonçalves.

Parágrafo único. O Programa de Guarda Subsidiada – PGS é uma alternativa ao acolhimento institucional e à Família Acolhedora, tendo como objetivo proporcionar meios capazes de readaptar crianças e adolescentes ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 2º A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família extensa ou ampliada, que possui vínculos de afinidade e afetividade e que manifeste o desejo em assumir os cuidados destes, oferecendo meios para atender as necessidades de alimentação, saúde, educação e lazer, com acompanhamento direto do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei entende-se como:

I – família natural ou biológica: comunidade formada por pais, mães e/ou qualquer deles e seus descendentes;

II - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais, mães e/ou filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e/ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade, não se restringindo aos parentes com os quais haja vínculos consanguíneos;

III – família substituta: aquela que recebe crianças, adolescentes ou grupos de irmãos mediante guarda judicial provisória ou definitiva, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica destes nos termos da lei;

IV – laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, existente entre a criança e/ou adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

V - convivência familiar e comunitária: o direito constitucional assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões física, psíquica e social do indivíduo e da sociedade, pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios da condição da pessoa em desenvolvimento;

VI – família guardiã: família extensa ou ampliada da criança ou do adolescente de que seja integrante a pessoa a quem tenha sido concedida a guarda, nos termos do §2º, do art. 33, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Fica vedada a inclusão de integrantes da família natural ou biológica de crianças e/ou adolescentes no Programa, por serem, originariamente, detentores do poder familiar.

Art. 4º O Programa Guarda Subsidiada – PGS, tem como objetivo principal manter ou reintegrar crianças, adolescentes ou grupos de irmãos na família extensa e/ou ampliada em função de afastamento do convívio de sua família natural ou biológica mediante decisão judicial provisória ou definitiva.

Art. 5º O Programa Guarda Subsidiada – PGS se destina a atender crianças e/ou adolescentes:

I – em situação de vulnerabilidade e risco à criança ou ao adolescente e a consequente necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II – com a existência e o desejo da família extensa ou ampliada assumir a guarda da criança e/ou adolescente, havendo a decisão judicial e avaliação técnica sobre as condições da família com potencial guardiã.

Art. 6º O Programa Guarda Subsidiada - PGS deve proporcionar às crianças e adolescentes com direitos violados:

I – a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo;

II – a preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

III – a prestação de assistência material, moral e educacional; acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família guardiã e a família de origem;

IV – apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, os preparando para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta.

Art. 7º A família incluída no Programa Guarda Subsidiada - PGS, receberá subsídio financeiro e temporário com finalidade de viabilizar as aquisições de materiais necessárias para receber as crianças, adolescentes ou grupos de irmãos como novos integrantes do núcleo familiar.

Parágrafo único. É condição indispensável à apresentação do termo de guarda judicial para a inclusão da família no programa.

Art. 8º São requisitos para o recebimento e a manutenção do subsídio financeiro de que trata o art. 7º, desta Lei:

I – compromisso da família guardiã em custear despesas com alimentação, higiene, vestuário, material escolar e outras relacionadas especificamente ao desenvolvimento físico, mental e social da criança e/ou adolescente;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

II – realização de acompanhamento nos serviços de assistência social.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como acompanhamento familiar o processo sistemático e continuado realizado por equipe técnica da política de Assistência Social.

§2º O acompanhamento familiar, enquanto processo destinado às famílias deve evitar centralizar os atendimentos somente na figura dos guardiões.

§3º Sempre que possível, as crianças, adolescentes ou grupos de irmãos envolvidos deverão ser escutados, de forma qualificada, a respeito de sua experiência de convivência com os guardiões e com os demais membros da família, respeitados seu estágio de desenvolvimento e seu grau de compreensão.

Art. 9º As famílias participantes do Programa Guarda Subsidiada – PGS, receberão mensalmente o subsídio, de que trata o art. 7º, desta Lei, no valor equivalente a ½ (meio) salário-mínimo de referência nacional pelo acolhimento de cada criança e/ou adolescente.

§1º Nos casos de crianças ou adolescentes com situações específicas devidamente comprovada mediante laudo médico, o valor do subsídio poderá ser acrescido em 50% (cinquenta por cento) do mesmo, para cada criança e/ou adolescente protegida.

§2º As famílias que acolherem mais de uma criança ou adolescente receberão, mais ½ (meio) salário-mínimo de referência nacional, a partir da segunda criança e/ou adolescente protegido até o máximo de 4 (quatro) crianças e/ou adolescentes.

§3º O subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta-corrente em nome do membro responsável da família guardiã.

§4º A participação dos guardiões em outros programas de transferência de renda municipal, estadual ou federal não inviabiliza a participação da família no Programa Guarda Subsidiada – PGS.

Art. 10. As famílias poderão participar do programa por até 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante avaliação técnica do profissional responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 11. A família desligada do Programa Guarda Subsidiada - PGS, poderá ser reintegrada mediante avaliação dos profissionais de referência dos serviços de assistência social que a acompanham, nas seguintes situações:

I – quando a guarda judicial se referir à mesma criança/adolescente ou grupo de irmãos e, decorrido qualquer tempo do desligamento, houver mudança na condição socioeconômica da família, sem que a participação anterior no programa tenha esgotado o prazo total de 24 (vinte e quatro) meses, a família terá direito a receber o número de parcelas faltantes até atingir os 24 (vinte e quatro) meses;

II – quando a guarda judicial se referir a outra criança, adolescente ou grupo de irmãos, e a família já tiver sido participante do PGS ou estiver participando, a família terá direito a até 24 (vinte e quatro) parcelas referentes ao novo termo de guarda.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante avaliação dos profissionais que acompanham as famílias comprovando a extrema necessidade, a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

participação das famílias poderá ser prorrogada por período superior ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com reavaliação semestral.

Art. 12. O Programa Guarda Subsidiada – PGS será financiado com recursos públicos advindos das seguintes fontes, em proporções financeiras equivalentes:

I – orçamento do órgão responsável pela Política de Assistência Social (SEDES);

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (FUMDICA).

Art. 13. O acompanhamento e a fiscalização da execução das ações do Programa Guarda Subsidiada – PGS, bem como a fiscalização da aplicação dos recursos serão realizados pelos órgãos de controle público, principalmente, da área da política da criança e do adolescente e da política de assistência social:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

II – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. A fiscalização do Programa Guarda Subsidiada – PGS também será realizada pelos órgãos de controle públicos externos e internos, responsáveis pela fiscalização das ações e da aplicação dos recursos públicos.

Art. 14. A aplicação dos recursos referentes ao subsídio financeiro recebido pela família participante do Programa Guarda Subsidiada – PGS, se dará em consonância com os acordos firmados no termo de compromisso e responsabilidade assinado pelos guardiões no ato de inclusão no programa.

Parágrafo único. O acompanhamento da utilização dos recursos financeiros do subsídio recebido pela família é inerente ao processo de acompanhamento familiar.

Art. 15. São motivos para o desligamento do Programa Guarda Subsidiada – PGS:

I – o descumprimento injustificado de cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade – TCR;

II – o descumprimento injustificado da participação no acompanhamento familiar com a equipe técnica;

III – o encerramento do prazo de participação da família no programa, sem manifestação do profissional de referência da família acerca da necessidade de prorrogação, e consequente superação da situação de vulnerabilidade social da família;

IV – alcance da maioridade civil das crianças e/ou adolescentes em situação de guarda vinculadas ao programa;

V – em caso de emancipação dos adolescentes;

VI – a pedido da família guardiã.

Parágrafo único. Havendo necessidade de reavaliação da guarda judicial, poderão ocorrer situações de suspensão temporária do benefício até que se confirme a manutenção ou a alteração da guarda por parte da autoridade judicial.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 16. Os fluxos, bem como a documentação padrão do programa, serão definidos por instrumento normativo no âmbito do órgão responsável pela Política de Assistência.

Art. 17. A definição das metas e respectivos recursos financeiros do programa ficam condicionados à disponibilidade orçamentária das fontes financiadoras.

Parágrafo único. No caso dos recursos advindos do FUMDICA, qualquer alteração nos padrões de financiamento do programa fica condicionada à deliberação do COMDICA.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei, estarão consignados as leis orçamentárias do Município, especialmente os determinados pela Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

Registre-se e Publique-se.

Gustavo Baldasso Schramm
Procurador-Geral do Município

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal.

Milena Tasca Gatto
Subprocuradora-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 117
e publicado (a)
Em 30 / 10 / 25